



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.744 - MG (2019/0187280-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **DOUGLAS ARAUJO PEREIRA SABINO (PRESO)**
ADVOGADO : **LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE RELACIONADA A CORRÉU. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. A segregação cautelar da recorrente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. A par disso, é de se notar que nem mesmo a quantidade de drogas apreendidas – 55g de maconha e 45g de cocaína – pode ser considerada determinante para o total afastamento da acusada do meio social. Com efeito, o paciente foi flagrado portando 55 gramas de maconha, sendo que, conforme exposta na fundamentação oriunda da manutenção da prisão preventiva, as anotações referentes ao tráfico de drogas pertenciam ao corréu Israel; a residência, na qual foram localizados uma pistola calibre .40, carregadores e outras anotações para o tráfico, seria a casa da sogra do corréu Israel; e, por fim, na residência do mesmo corréu, foi encontrada mais anotações para o tráfico, duas buchas de maconha e uma balança de precisão. Destarte, individualizaram-se os locais que foram objetos de busca, sendo que não há vinculação destes com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

4. A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie. Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do recorrente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.744 - MG (2019/0187280-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DOUGLAS ARAUJO PEREIRA SABINO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por DOUGLAS ARAUJO PEREIRA SABINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.013521-0/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 31/1/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que o decreto de prisão preventiva do recorrente não foi devidamente fundamentado. Sublinhou que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis e que é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 81):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.

CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IR R ELE VÊN CIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

-A tese de negativa de autoria sustentada pela Defesa é incompatível com a via sumária do habeas corpus, devendo a questão ser aferida pelo douto juízo de origem no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Inexiste constrangimento ilegal quando a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva aponta, de forma concreta e fundamentada, a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP - A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade provisória.

Na presente oportunidade, a Defesa alega a ausência de *periculum libertatis*, diante de suas condições pessoais favoráveis. Argumenta, também, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente em razão da pequena quantidade de drogas apreendidas – 55g de maconha e 45g de cocaína.

Ressalta que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, sustenta que o paciente é pai de duas crianças menores de 12 anos de idade, sendo o único responsável pelos seus cuidados.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares mais brandas ou, ainda, pela prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 122):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS FILHOS MENORES.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.744 - MG (2019/0187280-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 12/13):

(...)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante DOUGLAS ARAUJO PEREIRA SABINO, preso em 31/01/2019. como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 35, ambos da Lei 11343/06. Constatado que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando dos autos que policiais, durante patrulhamento, abordaram um veículo ocupado por três indivíduos, sendo um deles o coautuado Israel, que desceu do carro em posse de alguns pedaços de papel contendo anotações típicas do tráfico de drogas, tendo assumido que foram feitas por ele; o condutor, autuado Douglas, em posse de R\$200,00 e uma pequena barra de maconha, que assumiu ser de sua propriedade; e o coautuado Raison, que trabalha com Israel recebendo o dinheiro proveniente do tráfico. Ato contínuo, foram realizadas buscas em três imóveis suspeitos de conter armas e drogas,

sendo que, no primeiro deles, foi encontrada uma bolsa preta contendo um carregador de pistola, alguns cartuchos, um tablete de maconha e vários pinos de cocaína; no segundo imóvel, residência da sogra de Israel, foi localizada uma pistola Glock, calibre 40, dois carregadores e vários cartuchos, além de certa quantia em dinheiro e mais anotações acerca do tráfico de drogas; e, no terceiro imóvel, residência de Israel, foi encontrada uma bolsa preta contendo outros papéis que continham anotações sobre o tráfico, duas buchas de maconha e uma balança de precisão. Os indícios de autoria são evidentes uma vez que localizada porção de maconha no interior do veículo, tendo o autuado em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumido sua propriedade. Os entorpecentes arrecadados totalizam 55g de maconha e 45g de cocaína, quantidade e diversidade de drogas que demonstram a gravidade concreta do delito. Pela quantidade e variedade da droga arrecadada, entendo evidente a gravidade do crime, em que pese sustentação diversa da defesa nesta audiência.

(...)

O acórdão proferido pelo Tribunal ratificou os argumentos do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: (e-STJ fl. 87/88):

(...)

Consoante se depreende dos autos, o paciente conduzia o veículo abordado pelos policiais militares. Em seu interior estavam dois indivíduos já conhecidos no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Durante a abordagem, foram encontrados papéis com anotações relativas à contabilidade do tráfico, uma porção de maconha e determinada quantia em dinheiro, que seriam de propriedade do paciente. Na sequência, policiais averiguaram três imóveis suspeitos, onde encontraram mais drogas (porções de maconha e cocaína), além de uma arma de fogo Glock e munições.

Vê-se, pois, que, embora primário, há fundadas suspeitas de envolvimento do paciente com a famigerada traficância, inclusive de forma associada a terceiros, o que, sem dúvidas, eleva o desvalor da conduta. Não se olvide, ademais, que a operação policial resultou na apreensão de significativa diversidade e quantidade de drogas, além de material bélico, tudo a revelar a gravidade concreta dos fatos. Registra-se, ainda, haver a informação que antes da abordagem os indivíduos autuados estavam realizando um possível acerto financeiro com um dos integrantes do esquema criminoso.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível, ao menos por ora, a manutenção da custódia visando acautelar a ordem social, eis que bem demonstrado o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

(...).

Como se vê das transcrições, a segregação cautelar da recorrente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. A par disso, é de se notar que nem mesmo a quantidade de drogas apreendidas – 55g de maconha e 45g de cocaína – pode ser considerada determinante para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total afastamento da acusada do meio social. Com efeito, o paciente foi flagrado portando 55 gramas de maconha, sendo que, conforme exposta na fundamentação oriunda da manutenção da prisão preventiva, as anotações referentes ao tráfico de drogas pertenciam ao corréu Israel; a residência, na qual foram localizados uma pistola calibre .40, carregadores e outras anotações para o tráfico, seria a casa da sogra do corréu Israel; e, por fim, na residência do mesmo corréu foi encontrada mais anotações para o tráfico, duas buchas de maconha e uma balança de precisão. Destarte, individualizaram-se os locais que foram objetos de busca, sendo que não há vinculação destes com o recorrente.

Noutro vértice, vê-se que o caso, ao que tudo indica, trata de acusado primário, com residência fixa, emprego lícito e família constituída, não havendo qualquer dado indicativo de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando a ausência da demonstração de periculosidade do agente, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie. Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do recorrente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.

Nesse sentido, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

4. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva, com o fito de acautelar a ordem pública, na "alta lesividade social", na "fundada possibilidade de continuidade delitiva" e nos "indicativos" de envolvimento dos pacientes no tráfico de "substâncias que fogem à normalidade (LSD e ecstasy)", sem, contudo, agregar dados concretos acerca da necessidade da custódia.

5. **A inexpressiva quantidade de droga apreendida (10 comprimidos de ecstasy e 1 pedaço de selo com LSD) e a quantia em dinheiro encontrada (R\$ 162,00 e US\$ 11,00) não demonstram a presença dos requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, mormente quando se considera que a primariedade dos agentes lhes possibilita, em caso de condenação pelo delito de tráfico, o desfrute da forma privilegiada do delito de tráfico (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), bem como a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, além de apenamento brando para o ilícito do art. 35, caput, da Lei de Drogas.**

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão dos pacientes, se por outro motivo não se acharem custodiados, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 320.221/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 100 gramas de ecstasy - podem ser consideradas relevantes a ponto de autorizar, por si sós, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC 385.893/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187280-9

RHC 114.744 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01352102520198130000 10000190135210000 10000190135210001 1352102520198130000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS ARAUJO PEREIRA SABINO (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ISRAEL LUCAS PIRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAISSON GUILHERME DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.